



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008300-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRF STORE COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. e FILIPO RODIGUES COMENALE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48587

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008300-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: BRF STORE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA E FILIPO RODRIGUES COMENALE

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUÍZA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 20/21 que nos autos dos embargos à execução indeferiu os benefícios da assistência judiciária aos agravantes, *in verbis*: “Indefiro o benefício da gratuidade, porque há sinais visíveis de exteriorização de riqueza que infirmam a assertiva de que o embargante é pobre na acepção

jurídica do termo. Além disso, vem representado por advogado próprio, livremente escolhido. / Outrossim, o benefício é concedido a pessoas jurídicas apenas em casos excepcionais, nos quais reste cabalmente comprovada nos autos a impossibilidade de recolhimento das custas. / A finalidade da pessoa jurídica e a alegação de que não tem fim lucrativo, sem comprovação da real necessidade, na acepção legal do termo, não autoriza o benefício. / Não há nestes autos elementos de prova que autorize juízo diverso, merecendo rechaço a mera alegação da parte. / Isto posto, à míngua de comprovação idônea do quanto alegado, indefiro o benefício da gratuidade.” e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo e sob as penas do art. 290 do Código de Processo Civil.

Os agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária; que a empresa agravante sofreu uma mudança drástica em sua situação financeira, em razão da diminuição abrupta de suas atividades, rendimentos e movimentações financeiras; que possui diversos colaboradores, que dependem da empresa como meio de subsistência. Afirma estar “fazendo todos os esforços para evitar demitir qualquer um de seus colaboradores” (fls. 07) e para manter os salários em dia. Alega que de janeiro a agosto está sem operações, não auferindo lucro. No tocante ao agravante Filipo, sustentam que seus rendimentos não são suficientes para suportar as custas e despesas processuais, elencando gastos no importe de R\$2.914,98. Afirmam que a natureza e o objeto discutidos demonstram exatamente que os agravantes vêm arcando com uma dívida extremamente elevada e que a representação por

advogado particular não impede a concessão da benesse. Buscam a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Instados a apresentarem documentos suficientes a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da benesse (fls. 48/49), os agravantes juntaram os documentos de fls. 56/151.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 153/155), dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

No entanto, para concessão da benesse à pessoa jurídica, faz-se necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades empresariais.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor

estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelos agravantes.

Não obstante os recorrentes terem afirmado não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem comprometimento da atividade empresarial e do sustento e manutenção de sua família, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que a referida declaração não convergia

com a realidade financeira deles.

Como ponderou o Magistrado “a quo”: “(...) *há sinais visíveis de exteriorização de riqueza que infirmam a assertiva de que o embargante é pobre na acepção jurídica do termo. Além disso, vem representado por advogado próprio, livremente escolhido.*” (fls. 20).

Os agravantes afirmam que “(...) *se encontram em grave situação financeira, o qual a empresa Agravante não possui nenhuma movimentação e o Agravante Filipo não possui pró-labore, haja vista a falta de faturamento da empresa há meses.*” (fls. 52), mas não esclarecem a origem dos recursos para pagamento dos salários dos funcionários que afirmam não ter demitido e a origem dos recursos para pagamentos dos gastos mensais do agravante Filipo, elencados às fls. 54 e comprovados às fls. 90/93 (no total de R\$2.914,98).

Destaca-se o trecho da inicial do recurso em que os agravantes afirmam que “(...) *a empresa Agravante emprega diversos colaboradores, que dependem da empresa como meio de subsistência. Contudo, em meio à crise que vem enfrentando, a empresa Agravante está fazendo todos os esforços para evitar demitir qualquer um de seus colaboradores. Ela luta para manter os salários em dia e garantir o mínimo de subsistência, temendo que seus funcionários fiquem desamparados em uma situação já preocupante e assustadora.*” (fls. 07), o que contradiz a escrituração fiscal digital que aponta inatividade nos meses de janeiro a agosto de 2024 (fls. 94/101).

Observa-se que apesar de regularmente intimada, a

empresa agravante não juntou cópias dos extratos bancários das contas de sua titularidade e os balanços patrimoniais apresentados indicam vultosos investimentos (fls. 117/151), o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

No tocante ao agravante Filipo, apesar do Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) indicar que o agravante Filipo possui relacionamento ativo com 14 instituições financeiras (fls. 78/80), foram apresentados apenas extratos dos Bancos Itaú (fls. 56/63), Nubank (fls. 64/67) e Santander (fls. 69/77, 81/89), o que não se pode admitir.

Conforme já assinalado, é ônus dos requerentes comprovar a hipossuficiência alegada.

Destaco que o fato de possuir dívidas, bem como acumular prejuízos ao longo do exercício da atividade empresarial faz parte do risco do negócio, não constituindo elemento suficiente, por si só, para a concessão da benesse requerida.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelos recorrentes, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator